



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50	
A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 20/18:

Aprova a suspensão do mandato por incompatibilidade de funções da Deputada Maria Filomena de Fátima Lobão Telo Delgado, n.º 77 da lista do MPLA do Círculo Eleitoral Nacional e o preenchimento da vaga ocorrida pelo Deputado substituto Bento Raimundo Kandala, n.º 112 da lista do MPLA do Círculo Eleitoral Nacional, devendo prestar juramento e integrar a Comissão de Família, Infância e Ação Social e o Grupo Nacional de Acompanhamento da União Interparlamentar (UIP).

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 18/18:

Define as características das Obrigações do Tesouro previstas no Decreto Presidencial n.º 75/18, de 7 de Março.

Decreto Executivo n.º 19/18:

Define as características das Obrigações do Tesouro previstas no n.º 1 do Decreto Presidencial n.º 74/18, de 7 de Março.

Decreto Executivo n.º 20/18:

Define as características das Obrigações do Tesouro a emitir no âmbito do que prevê o Decreto Presidencial n.º 73/18, de 7 de Março.

Decreto Executivo n.º 21/18:

Define as características das Obrigações do Tesouro previstas no n.º 1 do Decreto Presidencial n.º 71/18, de 7 de Março.

Decreto Executivo n.º 22/18:

Define as características das Obrigações do Tesouro previstas no n.º 1 do Decreto Presidencial n.º 76/18, de 7 de Março.

Decreto Executivo n.º 23/18:

Define as características das Obrigações do Tesouro previstas no Decreto Presidencial n.º 72/18, de 7 de Março.

Despacho n.º 65/18:

Determina que a emissão, colocação e reembolso das «Obrigações do Tesouro-2017 – BNA», de que trata o Decreto Executivo n.º 17/18, de 2 de Março, obedecerão as condições específicas estabelecidas na Obrigação Geral.

Despacho n.º 66/18:

Autoriza o aumento do capital social da Sociedade Seguradora «Shimba Insurance Broker, S.A.», por via das entradas em dinheiro, correspondentes a Kz: 6.000.000,00 repartidos pelos 6 acionistas na proporção das respectivas participações sociais.

Despacho n.º 67/18:

Subdelega plenos poderes a Valentim Joaquim Manuel, Director Nacional do Património do Estado, para, em representação deste Ministério, celebrar a Escritura Pública de Compra e Venda de uma Residência do Subprograma 200 Fogos Habitacionais, no Município de Belice em Cabinda, para acomodação dos Técnicos da Administração Geral Tributária.

Ministério dos Recursos Minerais e Petróleos

Despacho n.º 68/18:

Aprova o Contrato de Investimento Mineiro para a outorga de direitos mineiros de prospecção de ouro relativos à concessão do Chicuamone, situada no Município do Chipindo, Província da Huila, com uma extensão de 1276 Km².

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 20/18 de 13 de Março

Considerando que o Grupo Parlamentar do MPLA solicitou, ao Presidente da Assembleia Nacional, a movimentação de Deputados, designadamente, suspensão de mandato, preenchimento de vaga e a integração na Comissão de Trabalhos Especializada, nos termos da Constituição da República de Angola e da Lei;

Considerando que o provimento de cargo público incompatível com a função de Deputado determina a suspensão do mandato, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 149.º da Constituição da República de Angola, da alínea d) do artigo 6.º e alínea a) do artigo 7.º do Estatuto do Deputado;

Considerando que a vaga ocorrida deve ser preenchida, segundo a respectiva ordem de precedência, pelo Deputado seguinte da lista do Partido a que pertence o titular do mandato vago, nos termos do n.º 2 do artigo 153.º da Constituição da República de Angola, e do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Deputado.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das alíneas d) do artigo 160.º e f) do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — É aprovada a suspensão do mandato, por incompatibilidade de funções, da Deputada Maria Filomena de Fátima Lobão Telo Delgado, n.º 77 da lista do MPLA do Círculo Eleitoral Nacional, titular do Cartão de Eleitor n.º 1868, Grupo 9300.

2.º — Djamila Huguete da Silva de Almeida Prata, n.º 110 da lista de efectivos do Círculo Eleitoral Nacional, titular do Cartão de Eleitor n.º 72003, Grupo 60225, e Pedro Sebastião Teta, n.º 111 da lista de efectivos do Círculo Eleitoral Nacional, titular do Cartão de Eleitor n.º 201445, Grupo 60244, não ocuparão a vaga ocorrida de acordo com a ordem de precedência, por estarem a exercer cargos incompatíveis com a função de Deputado, devendo tomar posse logo que cessem as incompatibilidades.

3.º — É aprovado o preenchimento da vaga ocorrida pelo Deputado substituto Bento Raimundo Kandala, n.º 112 da lista do MPLA do Círculo Eleitoral Nacional, titular do Cartão de Eleitor n.º 150498, Grupo 60287, devendo prestar juramento e integrar a Comissão de Família, Infância e Ação Social e o Grupo Nacional de Acompanhamento da União Interparlamentar (UIP).

4.º — A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Fevereiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 18/18 de 13 de Março

Considerando que o Decreto Presidencial n.º 75/18, de 7 de Março, autorizou o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de títulos da Dívida Pública Directa, denominados Bilhetes do Tesouro, para o financiamento do Orçamento Geral do Estado de 2018.

Tendo em conta que o artigo 4.º do referido Decreto Presidencial refere que o Ministro das Finanças deve estabelecer por Decreto Executivo as demais normas complementares que se fizerem necessárias à implementação das medidas aprovadas naquele Diploma.

Tendo sido ouvido o Banco Nacional de Angola;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, bem como das disposições do artigo 7.º da Lei n.º 1/14, 6 de Fevereiro, determino:

ARTIGO 1.º (Objecto)

O Presente Diploma define as características das obrigações do Tesouro previstas no Decreto Presidencial n.º 75/18, de 7 de Março.

ARTIGO 2.º (Emissão)

Para financiamento da execução financeira do Orçamento Geral do Estado 2018, é autorizada a emissão de «Bilhetes do Tesouro – 2017» até ao valor global de Kz: 2.219.565.000.000,00 (dois trilhões, duzentos e dezanove biliões, quinhentos e sessenta e cinco milhões de Kwanzas), com as características e condições estabelecidas no Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro.

ARTIGO 3.º (Características da dívida a emitir)

A emissão de que trata este Decreto Executivo destina-se à constituição, quer de dívida flutuante, quer de dívida fundada, até aos montantes que vierem a ser definidos para cada finalidade, através de Despacho do Ministro das Finanças, nos termos definidos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto Presidencial n.º 259/10, de 18 de Novembro.

ARTIGO 4.º (Despesas da emissão)

As despesas com a emissão de que trata o presente Decreto Executivo ficam a cargo das correspondentes dotações orçamentais dos Encargos Gerais do Estado, inscritas no Orçamento Geral do Estado em execução.

ARTIGO 5.º (Provimento)

1. O Banco Nacional de Angola deve adoptar as provisões necessárias para proceder, directamente, ao crédito da Conta Única do Tesouro (CUT) pelo valor arrecadado da colocação dos títulos do Tesouro na data da emissão.

2. O Banco Nacional de Angola também procederá ao débito da CUT e ao crédito das contas de depósitos das respectivas instituições beneficiárias ou intermediadoras das operações, pelo montante correspondente ao pagamento do reembolso, nas respectivas datas.

3. Ao Banco Nacional de Angola incumbe também a adoção de procedimentos adequados para a informação necessária à Direcção Nacional do Tesouro e à Unidade de Gestão da Dívida Pública do Ministério das Finanças.

ARTIGO 6.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 7.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, 13 de Março de 2018.

O Ministro, *Archer Mangueira*

Decreto Executivo n.º 19/18
de 13 de Março

Considerando-se que o Decreto Presidencial n.º 74/18, de 7 de Março, autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN) por conversão, após validação de atrasados da execução orçamental dos Exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017;

Tendo sido ouvido o Banco Nacional de Angola;

Nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, bem como das disposições do artigo 7.º da Lei n.º 1/14, 6 de Fevereiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O Presente Diploma define as características das Obrigações do Tesouro previstas no n.º 1 do Decreto Presidencial n.º 74/18, de 7 de Março.

ARTIGO 2.º
(Obrigações do Tesouro)

As Obrigações do Tesouro previstas no artigo anterior são emitidas, sob a forma de conversão, aos credores do Estado que tenham celebrado um Acordo de Regularização da Dívida Pública Interna Fundada com o Ministério das Finanças, efectuando-se a entrega dos títulos pelo valor facial, sem desconto.

ARTIGO 3.º
(Condições de emissão)

Os montantes a emitir, as respectivas maturidades e os critérios de cálculo dos juros dessa modalidade de emissão serão definidos por Despacho do Ministro das Finanças.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, 13 de Março de 2018.

O Ministro, *Archer Mangueira*.

Decreto Executivo n.º 20/18
de 13 de Março

Considerando-se que o Decreto Presidencial n.º 73/18, de 7 de Março, autorizou o Ministro das Finanças a recorrer à emissão de títulos da Dívida Pública Directa, denominados Obrigações do Tesouro, para fomentar o Programa Anual de Crédito Agrícola;

Tendo em conta que os artigos 2.º e 8.º do referido Decreto Presidencial autorizam o Ministro das Finanças a estabelecer, por Decreto Executivo, as características dos títulos a emitir, que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 1/14, de 6 de Fevereiro, sobre o Regime Jurídico de Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º, ambos do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, bem como das disposições do artigo 7.º da Lei n.º 1/14, 6 de Fevereiro;

Ouvido o Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma define as características das Obrigações do Tesouro a emitir no âmbito do que prevê o Decreto Presidencial n.º 73/18, de 7 de Março.

ARTIGO 2.º
(Obrigações do Tesouro)

As Obrigações do Tesouro previstas no artigo anterior, até ao valor global de Kz: 5.850.000.000,00 (cinco biliões, oitocentos e cinquenta milhões de Kwanzas), são emitidas em Kwanzas, sem desconto, a favor dos bancos integrantes do Programa de Crédito Agrícola de Campanha, com taxas de juro de cupão de 5% ao ano, sem a actualização do seu valor nominal.

ARTIGO 3.º
(Montante)

Os montantes a emitir, as respectivas maturidades e o valor facial dessa modalidade de emissão serão definidos por Despacho do Ministro de Finanças.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas em sede de interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidos pelo Ministro das Finanças.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, 13 de Março de 2018.

O Ministro, *Archer Mangueira*.